
3

PENSÃO ALIMENTÍCIA: BREVES REFLEXÕES SOBRE QUESTÕES POLÊMICAS¹

Eduardo de Oliveira Leite²

SUMÁRIO: Noções Introdutórias. 1 O Risco do Enriquecimento Ilícito. 2 O Equivocado Porcentual de 33%. 3 Alimentos Transitórios ou Vitalícios. 4 Alimentos aos Filhos Maiores. 5 A Obrigação Alimentar Avoenga. Referências.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

As questões vinculadas ao Direito de Família quase sempre

¹ **Como citar este artigo científico.** LEITE, Eduardo de Oliveira. Pensão alimentícia: breves reflexões sobre questões polêmicas. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 14, n. 3, p. 99-141, set.-dez. 2022.

² Doutor em Direito Privado pela Faculdade de Direito da Universidade de Paris (Nouvelle Sorbonne); Pós-Doutor em Direito de Família pelo Centre du Droit de la Famille, da Universidade Jean Moulin – Lyon (França); Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da UEM/Paraná, Professor Titular na Faculdade de Direito da UFPr.; Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Ciências Jurídicas da UTP/PR.; Membro do IAP – Instituto dos Advogados do Paraná; Membro da APLJ – Academia Paranaense de Letras Jurídicas; Membro fundador e Conselheiro Científico da ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões – São Paulo; Advogado, Consultor jurídico, Parecerista e Escritor. *e-mail:* eoleite@gmail.com

se caracterizam pela complexidade e, conseqüente dificuldade, porque não se limitam ao mero campo legal. Leia-se, não se resolvem invocando puro e simplesmente a legislação pertinente e a doutrina ou a jurisprudência, porque adentram, quer se queira quer não, no terreno movediço e subjetivo dos sentimentos. E este ambiente nem sempre é pautado pelo bom senso e razoabilidade, como se espera dos seres humanos. Na maioria das vezes, é a paixão que se sobrepõe à razão em manifesto (e indesejado) prejuízo aos atores que recorrem ao Poder Judiciário para regularizar sua contendas.

Se até recentemente, a Ciência Jurídica fazia questão de afirmar que elementos psicológicos não deviam interferir no poder de decisão dos Juízes, por considerarem esta participação uma invasão espúria em área meta jurídica – portanto, alheia ao jurídico – a tendência mais moderna, quer de ordem legislativa, quer doutrinária e (com alguma dificuldade) quer jurisprudencial, tem não só reconhecido, mas o que é mais importante, tem endossado a necessária ocorrência da interdisciplinaridade para solucionar (de modo justo e não meramente legal) os complexos problemas familiares.

Assim, a mero título exemplificativo, leis atuais, v. g., a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 26-08-2010)³ bem como a Lei 13.431, de 04 de abril de 2017 (Direitos e garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência)⁴ ou como a Lei

³ Da leitura desta Lei ressalta veemente o reconhecimento da contribuição fundamental da Psicologia na análise deste problema crucial que afeta milhares de lares brasileiros. De seus oito artigos, cinco fazem referência expressa à Psicologia como ciência auxiliar do Direito. Assim, o artigo 2.º (faz referência à formação psicológica da criança), o art. 3.º (alude à Psicologia quando se refere ao ato que prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar), o art. 4.º (fala na preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente), o art. 5.º (se refere à perícia psicológica, à ampla avaliação psicológica e ao profissional – psicólogo – ou equipe multidisciplinar).

⁴ No art. 4.º, esta Lei indica as formas de violência. E, em seu inciso II, faz referência expressa à violência psicológica (qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante

Maria da Penha (Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006)⁵ comprovaram a necessidade inadiável de se considerar outros aspectos, além dos meramente legais, na solução dos problemas familiares.

Tal tendência tem se agigantado, desaguando em outras áreas do Direito de Família. Áreas que se ressentiam da ausência deste aporte fundamental à justa apreciação das questões que envolvem o núcleo familiar, mais especificamente, os interesses prioritários do marido e da mulher e dos pais e filhos.

Em se tratando da problemática resultante da ruptura da sociedade conjugal – que é o foco central de nossa abordagem – a indagação se revela mais importante já que os dados colacionados na jurisprudência nacional demonstram a quantidade inimaginável de recursos relativos à questão crucial da pensão alimentícia. Quer se trate de alimentos oriundos das relações de parentesco (pais e filhos), quer decorrentes da ruptura da sociedade conjugal (por abandono do lar, separação ou divórcio) são eles os geradores do maior número de contendas judiciais. Fato que revela, com manifesta intensidade, a fragilidade ou insuficiência, de uma resposta válida da ciência jurídica, com vistas a solucionar as referidas questões.

Este “vazio” que permeia as decisões de primeiro grau e que deflagra uma segunda tentativa de solução justa e equânime em grau recursal, é a prova inconteste de que algo está ocorrendo em matéria

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática – **bullying** – que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional).

⁵ Em seu art. 7.º, a Lei Maria da Penha enumera as formas de violência familiar contra a mulher e, em seu inciso II, assim dispõe: “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

de pensão alimentar. Isto é, a pretensão das partes e a resposta do Poder Judiciário não se encontram alinhadas no parâmetro desejado pelos interessados. Há um hiato entre os dois partícipes – de um lado, o interesse privado (pais e filhos) e de outro, a resposta dada pelo poder público – que não está atendendo o verdadeiro escopo da prestação alimentícia.

A fonte de tal descompasso poderia ser atribuída à falta de legislação específica ao enfrentamento do problema? Certamente, a resposta negativa se impõe, bastando, para tal, considerar os dispositivos existentes tanto na legislação brasileira codificada quanto na legislação especial.

Tal constatação nos conduz a endossar a doutrina de Carlos Ghersi, quando afirma

[...] existe uma inflação ou superabundância normativa, mas o problema é como se comporta na realidade a implementação deste direito; concretamente, quais são os mecanismos eficientes para obter os alimentos, desde o âmbito do direito privado – aptidão econômica da família – e a partir do direito público – geração de recursos e possibilidades de acesso [...] (GHERSI, 2000, p. 30).

Com efeito, o doutrinador argentino tangenciou uma das primeiras causas desta crise estrutural que acompanha a pensão alimentícia. Mas, há outras perspectivas que precisam ser dimensionadas para se avaliar a exata dimensão do problema.

Assim, tentar explicar ou justificar a questão pela tão só consideração legal poderia conduzir a uma solução parcial – o que deve ser afastado – para que se possa resgatar a visão macro da questão aqui invocada.

Quem milita na complexa área de família sabe perfeitamente do que se está falando. Ou as partes invocam prerrogativas que

não encontram eco na legislação civil, ou os Advogados criam perspectivas alheias à realidade fática das partes, ou os Juízes decidem de modo a não atender a legítima pretensão das partes.

Tal constatação – diariamente vivenciada nas Varas de Família – compele a examinar a questão de modo realista, sem falsas expectativas, resgatando o justo e o legal, ou se continuará a enfrentar sistematicamente o mesmo problema, gerando uma sensação indesejada de questões não resolvidas a contento.

Como já se pode inferir do acima exposto, a problemática coloca em zona de litígio três atores, em campos distintos. São eles, de um lado, as partes (que recorrem ao Judiciário invocando direitos); de outro lado, os Advogados (que devem atender realisticamente as pretensões invocados por seus clientes) e, finalmente, os Juízes (que devem atender a prestação jurisdicional).

A expectativa ideal é a de que estes atores, agissem sempre de forma harmônica, atendendo o escopo maior da justiça – *dar a cada um o que é seu* – atingindo assim, a composição de interesses nem sempre convergentes. Infelizmente, porém, este estado ideal de composição nem sempre ocorre espontaneamente em decorrência de equívocos (ou erros) oriundos da ação de um ou outro ator invocado.

Quando isso ocorre, tem-se insatisfação, inconformismo e mágoa, geradores de legítima revolta. Tudo indica que o momento pós-decisão não pode, nem deve, ser pautado pela revolta. A verdadeira aplicação da justiça importa em aceitação e convicção daquilo que foi decidido (quando o justo se impõe), apesar das eventuais divergências que pontuam os interesses em questão.

O parâmetro de validade de uma decisão justa continua sendo, de um lado, a reação das partes e, de outro, a duração da Sentença. Se houve aceitação (ainda que parcial) da Sentença prolatada, a decisão revela-se justa; se não ocorrer aceitação (geradora de inconformismo) algum aspecto da prestação jurisdicional não está em consonância

com a proposta apresentada ao Judiciário e a expectativa de justiça fica comprometida.

Quanto à duração de uma decisão, assim se manifestou o reputadíssimo magistrado norte-americano, Benjamin Cardozo: “O trabalho de um juiz é em um sentido duradouro e em outro sentido é efêmero. O que é bem feito e bom por si mesmo vai durar. O que é cheio de erros certamente vai perecer [...] O mau trabalho judicial será rejeitado e relegado ao laboratório dos anos.” (CARDOZO, 2004, p. 101).

As causas geradoras da apontada “crise estrutural” alicerçam-se em diversos fatores, mas poder-se-ia resumir em duas grandes vertentes – conforme já apontado um capítulo de um livro sobre Direito de Família (LEITE, 2011, p. 229-245) – a origem da apontada disfunção. Uma de ordem legal/jurisprudencial e outra de ordem cultural. Todas elas são encontráveis na base dos equívocos cometidos nas ações de alimentos.

Estes equívocos ora decorrem da má aplicação do texto legal, ou da interpretação doutrinária feita pelo Tribunais, ora decorre da indefinição de questões ainda não pacificadas pela ordem jurídica e pelo Poder Judiciário, exigindo uma pacificação que gere a desejada segurança da prestação jurisdicional.

1 O RISCO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

As partes, geralmente, imaginam o seu direito à pensão alimentícia a partir de uma visão personalista e egoísta. Calculam as suas despesas mensais e apresentam ao advogado para que o esse profissional peticione de acordo com as suas pretensões.

Aqui surge o cometimento do primeiro erro que, se não for contornado pelo Advogado (enquanto conhecedor da lei, das suas possibilidades e de seus limites) vai gerar, em progressão geométrica,

uma série infundável de equívocos, além de criar no cliente uma falsa expectativa de que vai ganhar o que, efetivamente, não tem direito. Leia-se, se a parte mitiga pretensão que fica negada pela ordem jurídica (num primeiro momento) e pela razoabilidade e bom senso (num segundo momento) cabendo ao profissional do Direito resgatar a realidade jurídica inserindo seu cliente num contexto de validade jurídica correspondente à pretensão invocada.

Neste sentido (socorre-se de exemplos tirados da realidade cotidiana do Fórum), se uma mãe, com filho de tenra idade (de zero a dois anos) pretende uma pensão alimentícia da ordem de dez mil reais, tal pretensão sinaliza ao Juiz que a pretensão é ajurídica e contrária à eventual realidade fática invocada na Petição Inicial. Com efeito, os gastos ordinários de uma criança de tenra idade só encontram correspondência nas despesas de roupas, fraldas, artigos de higiene e revisão médica (pediatra) mensal, o que pode ser atendido tranquilamente com uma pensão de um a dois salários mínimos.

É o bom senso e realidade que indicam este valor o que, de resto, vem sendo repetido (sem vacilações) pela jurisprudência nacional.

APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE ALIMENTOS, ÔNUS DO ALIMENTANTE DE PROVAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA PRESTAR OS ALIMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GASTOS QUE NÃO CONDIZEM COM A REMUNERAÇÃO SUSTENTADA. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL QUE DEVE SER ANALISADA COM CAUTELA E EM CONJUNTO COM OS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA **1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO**. (AP. Cív. N.º 676.601-4, Ponta Grossa, 11.ª Câm. Civ. do TJPR, Relatora: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, j. em 29-09-2010). (Grifo nosso).

No corpo do Acórdão se lê a seguinte passagem: “Quanto à necessidade da menor em receber **1 (um) salário mínimo**, conforme postulado pelo representante do Ministério Público, esta é presumida, **por se tratar de criança de tenra idade (atualmente com três anos de idade)**.”. (Grifo nosso).

ALIMENTOS PROVISÓRIOS – FILHO – REDUÇÃO NÃO CABIMENTO – NECESSIDADES PRESUMIDAS – DEVER DE SUSTENTO POR AMBOS OS PAIS. A prestação alimentícia abrange os gastos com a subsistência da pessoa e também a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade, sendo devida aos filhos menores por ambos os pais, haja vista serem igualmente responsáveis pelo seu sustento. (Ag. de Ins. N.º 701650-8 – Colombo, 12.ª Câm. Civ. do TJPR., Rel.: Des. Costa Barros, j. em 01-12-2010).

No corpo do acórdão lê-se a seguinte passagem:

No caso em análise, o juízo “a quo”, mesmo sem poder valorar a real situação financeira do alimentante, fixou os alimentos em $\frac{1}{2}$ **(meio) salário mínimo** mensal em favor do seu filho, nascido em 22/01/2007, o qual, **em razão da tenra idade**, tem necessidades presumidas, como alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, lazer, etc. [...]. (Grifo nosso).

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PROVISORIAMENTE – BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. **CRIANÇA EM TENRA IDADE**. NECESSIDADE PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO GENITOR NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. (Ag. de Ins. N.º 8347253 – Joaquim Távora -11.ª Câm Cív. do TJPR – Rel. Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende – j. em 08-02-2012).

No corpo do acórdão lê-se a seguinte passagem:

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo [...] que indeferiu o pleito de suspensão do direito de visitas e majorou o valor da prestação alimentar a ser prestada pelo Agravante ao seu filho para **01 (um) salário mínimo mensal**. (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011111-51.2018.8.16.0188 – 2.ª VARA DESCENTRALIZADA DO BOQUEIRÃO - VARA DE FAMÍLIA. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2.º GRAU LUCIANE R. C. LUDOVICO (EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO VAGO - SILVIO DIAS). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO AO VALOR DOS ALIMENTOS FIXADOS (DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS). PRETENSÃO VOLTADA À MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM MONTANTE COMPATÍVEL COM AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. **CRIANÇA COM POUCO MAIS DE TRÊS ANOS DE IDADE**. VALOR ARBITRADO CONDIZENTE COM AS DESPESAS DO MENOR E RENDA PATERNA ATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTEMPLAR DESPESAS FUTURAS (FUTURA INSERÇÃO EM CRECHE OU ESCOLA). OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No corpo do Acórdão lê-se a seguinte passagem:

Assim, sopesando as provas existentes nos autos, verifica-se a impossibilidade de majoração dos alimentos vez que, embora o genitor possua excelente condição financeira, não restou demonstrada a necessidade de majoração dos alimentos, visto que **dois salários mínimos** garantem o digno sustento ao alimentando na atualidade. Consigne-se, por fim, que a fixação dos alimentos deve se dar com base na necessidade atualidade.

Logo, a pretensão de dez mil reais fica negada pelas noções mais elementares de cálculo matemático, bom senso e razoabilidade.

Ressalte-se, entretanto, que este parâmetro vai sofrer as devidas alterações, majorando-se o valor inicialmente determinado, em razão das situações fáticas e da condição social própria a cada núcleo familiar (cf. previsão expressa do art. 1.694 do Código Civil).

Se, porém, na mesma situação acima descrita, a mãe trabalha e precisa se socorrer do auxílio de uma babá enquanto está fora do lar, aquele valor já fica acrescido, de modo que, a quantia de dois mil reais se manifestará inexpressiva, devendo ser majorada (no mínimo, em mais mil reais) em decorrência da circunstância do caso. Esta nova circunstância revela um dado fundamental na determinação do *quantum* da pensão alimentícia que será sempre fixado de acordo com a casuística própria a cada arranjo familiar. Ainda, se a criança tiver a saúde comprometida, exigindo atendimento médico especial, novamente aquele valor inicial deverá ser alterado para mais.

De qualquer maneira, a redução ou eventual majoração sempre está atrelada às circunstâncias fáticas o que, de resto, vem previsto na legislação civil, como se lê no Código Civil, assim:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

De igual modo, as notícias veiculadas pela imprensa sensacionalista, no sentido de que a ex-mulher de um jogador de futebol ganhou cinquenta mil reais de pensão alimentícia para atender suas necessidades pessoais, além de contrária à ordem jurídica, faz crer (de modo totalmente equivocado) que tal pretensão é regra acatada pelo Poder Judiciário. Uma proposta desta natureza só pode materializar o enriquecimento ilícito do credor da pensão, o que fica veementemente negado pela ordem jurídica nacional.

Assim como o bom senso está a indicar que uma criança de tenra idade não gasta dez mil reais por mês para atender suas necessidades básicas, de igual modo, uma mulher, sem filhos, não necessita de cinquenta mil reais mensais para viver.⁶

Se tais patamares de alimentos chegam a ser deferidos, é igualmente óbvio que os valores estão atendendo outras pretensões dos credores que não correspondem ao objetivo fundamental da prestação alimentícia, a saber, atender às necessidades do alimentando.

Além do mais, tais hipóteses excepcionais geram a falsa expectativa de que basta pedir para se ganhar o montante requerido, abonando uma visão distorcida do objetivo maior dos alimentos que sempre decorre da necessidade do credor. Cada pedido precisa ser, necessariamente, examinado à luz das circunstâncias tipificadoras de cada caso.

A prova mais veemente do que se está afirmando e que pode conduzir à decisões notoriamente iníquas é dada pela sempre repetida tentativa (equivocada, por óbvio) de que o nível econômico da pessoa sustentada deve acompanhar a fortuna do devedor, quando é sabido que o acolhimento desta teoria ofende a própria natureza da obrigação.

Logo,

não se há de pretender também que um militar, cujo soldo ao tempo da separação, e que serviu de base para a pensão, era de soldado raso, venha a ser obrigado a pagar à ex-mulher pensão com base no soldo de general, patente que galgou com seus

⁶ A Relatora do recurso – Ministra Nancy Andrighi – resgatou a incoerência de necessidade por parte da alimentante que justificasse a condenação do alimentando em pagar alimentos desta monta. (STJ, 3.^a T., REsp. n.º 1.353.941/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/o Acórdão Min. João Otávio de Noronha). A postura da Ministra restou, contudo, vencida, embora a tese adotada pela Relatora estivesse adequada às circunstâncias fáticas. A decisão final estabeleceu a pensão alimentícia, por prazo determinado de dezoito meses. (Todas as informações aqui citadas, de acordo com a narrativa de Beraldo, 2017, p. 174-175).

próprios esforços, independentemente e, às vezes, apesar da ex-mulher (FREIRE, 2000, p. 14).

Do encargo previsto na lei, artigos 1.568, 1.694 e 1.703, todos do Código Civil, é possível inferir algumas premissas inquestionáveis: a) a obrigação alimentar dos pais para com os filhos é bilateral; b) esta norma é cogente e, pois, implica em responsabilidade de ambos os genitores; c) o binômio necessidade x possibilidade é parâmetro basilar na fixação dos alimentos; d) a proporcionalidade também deve ser levada em consideração, e) a necessidade⁷ e não a vontade ou utilidade, é o princípio sobre o qual se estrutura toda a matéria de alimentos.

De fato, o Código Civil, quanto aos artigos citados, assim define:

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2.º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

⁷ Os alimentos, segundo doutrina tradicional de Clóvis Bevilacqua (ainda em vigor) é a de que os alimentos foram instituídos para auxiliar – *ad necessitatem* – quem deles necessita. Não foram instituídos *ad voluptatem*; tampouco, *ad utilitatem*.

Necessitar. Este é o verbo fundamental. Ou, o eixo central em torno do qual orbitam todas as demais decorrências da pensão alimentar. E a necessidade a que alude o art. 1.694 do Código Civil, certamente, “não se mede pela fortuna do alimentante. Não está obrigado a dividir os seus rendimentos. A responsabilidade limita-se a atender as exigências, v.g., de alimentação, moradia, vestuário e recreação [...]” (RIZZARDO, 2009, p. 694).

Portanto, a afirmação – totalmente equivocada – no sentido de que “o filho é sócio do pai” fica negada pelas noções mais elementares de bom senso, razoabilidade e pelas normas do Direito de Família brasileiro. O filho não é sócio do pai, mas tão somente dependente em suas necessidades de acordo com a condição social vivida pela família até a data da ruptura. Sustentar a ideia equivocada de que o filho é sócio do pai implicaria em anular o binômio necessidade *versus* possibilidade, desvirtuando o escopo maior do instituto dos alimentos.

Nesse sentido, a doutrina sempre atual de Yussef Said Cahali, “os alimentos devem ser fixados de forma tal que as necessidades do filho sejam atendidas e ele possa desfrutar de um padrão de vida compatível com o do genitor, sujeitando-se sempre ao princípio da razoabilidade, visto que **o filho não é sócio do pai**, mas seu dependente.” (CAHALI, 2009, p. 521, grifo original).

Além disso, há outros elementos de ordem moral e educacional que devem ser levados em consideração na determinação deste *quantum*, como acertadamente invocado por Leonardo de Faria Beraldo que, em estudo primoroso sobre alimentos, assim se manifestou:

Dar a este (o alimentando), desde cedo, sem qualquer prudência, e desmedidamente, pode até deseducar o filho, que poderá crer que ganhar dinheiro, sem trabalhar, é fácil. Enfim, tudo isso deve ser levado em consideração pelo magistrado quando no

momento de fixar alimentos, e, também, quando houver pedidos de revisão ou de exoneração (BERALDO, 2017, p. 174).

Na mesma esteira de pensamento consentâneo à proposta legal, o nível econômico de vida da pessoa sustentada não deve acompanhar o crescimento da fortuna do devedor, já que o acolhimento desta teoria ofende a própria natureza da obrigação.

Pensar diversamente é fomentar o parasitismo (que se verá a seguir) e a ergofobia (o horror ao trabalho) a que as decisões equivocadas conduzem, em manifesta negação do texto legal e evidente desconhecimento da realidade fática.

Se tais situações ocorrem, tal fato se deve ao procurador da parte que a induziu em erro (num primeiro momento) fazendo crer que a sua pretensão tem respaldo legal e também induziu em erro o Judiciário (num segundo momento) alterando a verdade fática com vistas à obtenção de indevida vantagem econômica, o que tem sido rechaçado com firmeza pelo Poder Judiciário.

Tal manobra ilícita não pode ter o respaldo do Poder Judiciário na medida em que apequena a prestação jurisdicional e compromete a intangível lisura ética que todos esperam da magistratura nacional.

O enriquecimento ilícito não pode (nem deve) ser agasalhado pelo Judiciário. E, quando as partes, com o aval de seus procuradores, procuram convencer – recorrendo a expedientes ilegítimos –, o Judiciário deve reagir com a veemência proporcional à tentativa da artimanha empregada.

Na mesma esteira de consideração, estabeleceu-se no Brasil, a lamentável prática de sempre se exigir “a mais” do que realmente necessita o credor, porque o Judiciário sempre fixa “a menos”. A prática, conforme já foi denunciado na obra *Famílias monoparentais*, (LEITE, 2003), é altamente perniciosa, porque além de falsear com

a verdade, cria a estranha sensação de que o pedido não corresponde à realidade.

Com efeito, quase sempre os pedidos de alimentos não resgatam a realidade fática e não correspondem às reais necessidades do alimentando, o que leva os Juízes a deferir valores situados em patamares bastante inferiores àqueles originariamente requeridos. Os Advogados, temendo a fixação de um *quantum* aquém da expectativa do cliente, lançam valores totalmente irreais, para, finalmente, atingir uma “aproximação” à necessidade invocada no art. 1.694 do Código Civil. Um verdadeiro círculo vicioso (e injusto) se estabelece: os pedidos são irreais (porque ausentes de um parâmetro real) e os deferimentos igualmente irreais (porque estabelecidos com base em premissas falsas).

Não é este – como se sabe – o escopo da prestação alimentícia.

2 O EQUIVOCADO PORCENTUAL DE 33%

Se a necessidade é a regra (o art. 1.694 do Código Civil repete duas vezes a palavra *necessidade*), o princípio e o fim dos alimentos, é igualmente errôneo, como se deduziu em matéria jurisprudencial, que o montante da dívida alimentar pode ser fixado em um terço (trinta e três por cento) dos ganhos efetivos do devedor porque este *quantum* em hipótese alguma está a definir os recursos da pessoa obrigada. Mas, contrariamente ao que dispõe o texto legal, está apenas considerando – e de forma unilateral – uma provável necessidade do reclamante.

Resgate-se, preliminarmente que inexistente no Código Civil (e, igualmente na legislação especial) qualquer referência ao percentual de um terço para fixação do *quantum* da pensão alimentícia. Tal parâmetro foi criado pela jurisprudência como mera baliza para o operador do Direito, devendo tal percentual (quando aplicado) ser considerado sempre juntamente com as provas carreadas aos autos,

sob risco de se arbitrar valor não condizente com as necessidades do credor e as possibilidades do devedor.

Sílvio Rodrigues já havia se insurgido contra este patamar irreal que tem sido invocado, como premissa fundamental, na fixação do *quantum* alimentar. O dispositivo legal estampado no art. 1.694 do Código Civil “não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidade e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando *sempre* os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante.” (RODRIGUES, 1988, p. 44).

Vencida esta premissa fundamental, examinar-se-á mais de perto as conclusões erradas que tal balizamento pode provocar.

A complexidade da vida humana e a enorme diversidade de situações socioeconômicas vivenciadas pelos grupos familiares são, apenas, dois argumentos invocáveis, suficientes a destruir a “lógica” deste pretensão raciocínio matemático. Melhor seria que se substituísse o decantado *prudente arbítrio* do julgador por elementos de efetiva constatação, como fez o Código Civil português.⁸

Na realidade, todos sabem – e estranhamente se silencia – que nenhum percentual porventura invocado, 33%, 66% ou 15%, é suficiente a englobar a realidade maior da necessidade estampada no citado artigo do Código Civil, já que o percentual está diretamente vinculado à situação fática apresentada (e comprovada) pelo requerente.

⁸ Assim dispõe o art. 2.016-A, aditado pela Lei 61, de 31.10.2008: “Na fixação do montante de alimentos deve o tribunal tomar em conta a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que terão de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns, aos seus rendimentos e proventos, um novo casamento ou união de facto e, de modo geral todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e as possibilidades do que os presta.”

Basta, portanto, que se invoque a proporcionalidade da necessidade das pessoas. Se uma família composta de quatro membros (pais e dois filhos) por exemplo, vivia até o momento da ruptura, com 100% de renda, é humanamente impossível que, após a ruptura, passem a viver, um (no caso o marido) com 67% (isto é, com dois terços do orçamento) enquanto os demais membros (mulher e filhos) sobrevivem com um terço do montante até então usufruído pelo grupo familiar.

Tudo leva a crer que se a lógica do percentual devesse ser aplicada, os 67% deveriam, naturalmente, ser canalizados aos três membros (mãe e filhos), porque sendo três, certamente, têm três vezes mais necessidades do que uma pessoa, e não o inverso, como ocorre na estranha e criticável sistemática nacional.

Logo, a pretensa “proporcionalidade” decorrente do percentual de 33% (um terço) fica negada pela realidade e pelo mais singelo cálculo matemático, como se acabou de constatar. Pois bem. Apesar da obviedade do cálculo e do gritante erro a que conduz o citado percentual, este parâmetro continua sendo aplicado pelo Judiciário brasileiro contra a prática, notoriamente injusta, e que “legitima” a fixação de valores que não correspondem à efetiva possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentando.

Repete-se um hábito (?) sem qualquer reflexão sobre os efeitos danosos que, certamente, daí decorrerão.

Ademais, não é preciso muito esforço para se concluir que, sendo o marido o devedor maior da prestação alimentícia (na quase totalidade dos casos), fica ele com o valor maior de sua renda (para manutenção de apenas uma pessoa, repita-se) em notório detrimento dos demais membros da família que ficam condenados à dificuldades de ordem econômica, senão, de penúria.

Diante, pois, do aqui invocado (e comprovado), é de curial importância que se abandone uma prática que condena a família a

se subordinar a valores que lhe garantam, apenas a sobrevivência, contrariando frontalmente o disposto no art. 1.694 do Código Civil, que estabelece – com todas as letras – a necessidade dos alimentos serem deferidos ***de modo compatível com a sua condição social***.

Não falta lei. O que falta é a coragem de aplicar a lei, sem exegeses restritivas tendentes a favorecimento de gênero. Ou, resgatando a doutrina de Carlos Ghersi, existe uma inflação ou superabundância normativa, mas o problema é como se comporta na realidade a implementação deste direito.

Quando se examina a jurisprudência nacional se constata, com grande perplexidade, que o Judiciário invoca todo tipo de argumento comprometendo os alimentos necessários à manutenção da condição social que a família usufruía antes da ruptura da sociedade conjugal. Ressalte-se que um dos argumentos mais invocados – e ele é citado sem vacilações – é o de que a ruptura (separação ou divórcio) gera “naturalmente” queda no quadro econômico da família que deverá viver, após a Sentença, com menos, mesmo que isso acarrete total comprometimento do texto legal que norteia o deferimento da pensão *de modo compatível com a condição social* do credor, ou do grupo familiar. Isto é, são fixados em razão da pessoa necessitada, “do padrão econômico-social com a qual estava acostumada durante o matrimônio ou a convivência.” (MÔNACO, 2014, p. 1.444).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. GESTOR E USUFRUATUÁRIO DO VULTOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. *QUANTUM* ALIMENTAR.

PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1.694, § 1.º E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE APURAÇÃO DOS LUCROS. RESERVAS E DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. [...] 6. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devidos entre cônjuges destinam-se à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada na constância da união, conforme preconizado na doutrina e jurisprudência desta Corte. (STJ – Resp. 1726229/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15-05-2018).

A pergunta que, de imediato assalta o espírito é: por quê? Por que o Judiciário vacila diante da clareza e objetividade inequívocas do texto legal?

Claro está que, enquanto perdurar esta prática totalmente negada pela temática, como se viu, as decisões condenam a família à dificuldades de ordem econômica inimaginável.

Se a lei existe, é para ser aplicada; não, para inflacionar o Código Civil, que indica todas as possibilidades tendentes à garantia de uma verdadeira justiça, bastando aos operadores do Direito aplicá-la, sem temor, nem vacilação.

Uma coisa é certa: a baliza dos 33% deve ser afastada de forma definitiva, porque não enseja distribuição de justiça equitativa, gerando injustiças que todos estão cansados de vivenciar e que as partes não suportam mais assumir.

Como, então, solucionar o impasse apontado?

A partir da própria realidade vivenciada por cada família. E como se avalia o montante desta realidade? Sempre tomando como referência as despesas efetivamente enfrentadas por cada realidade familiar.

Se cada pessoa precisa morar, vestir-se, alimentar-se, estudar e trabalhar, é igualmente verdade que as necessidades de uma pessoa não são iguais às de outra pessoa, assim como as opções que uma e outra farão para a satisfação de suas necessidades são também diversas em razão de sua idade, cultura e meio social. A tão só consideração destes elementos deixa claro que o percentual de 33% é inaplicável à determinação de alimentos e deve ser afastado, ainda que sob o manto de um pretenso “balizamento”.

A constatação desta verdade frustraria, então, a possibilidade de se procurar um parâmetro mínimo de referência do *quantum* da pensão alimentícia? Ou, em outras palavras: seria inútil o estabelecimento de um perfil das necessidades das pessoas com base nos orçamentos de quem é compelido a satisfazê-las?

A resposta negativa se impõe na medida em que, embora seja impossível determinar um montante que serviria de referência universal a todos credores de uma pensão (partindo da realidade socioeconômica própria a cada núcleo familiar), é plenamente possível o estabelecimento de valores mínimos correspondentes a cada realidade familiar para os julgadores se guiarem na apreciação das necessidades e na determinação de um orçamento.

Logo, poder-se-ia estabelecer como parâmetro básico de aferição de despesas (sempre com a correspondente comprovação de despesas) uma tabela com, no mínimo, dez itens que, necessariamente, são gastos fixos incluídos em um orçamento familiar, dito, de padrão normal. Seriam eles: 1) habitação, 2) luz, 3) água, 4) alimentação, 5) educação, 6) transporte, 7) vestuário, 8) calçado, 9) saúde e 10) lazer.⁹

⁹ Aqui se está levando em consideração o dispositivo constitucional previsto no art. 227 da Constituição Federal que prevê, expressamente, o direito ao lazer.

Considerando que quase metade da população brasileira ganha até um salário mínimo¹⁰ e que as famílias com rendimento de até dois salários mínimos comprometem uma parte maior de seu orçamento com alimentação e habitação, a tabela de despesas deve ser estabelecida de acordo com as necessidades invocadas pelo credor (ao seu procurador) com a devida comprovação dos gastos alegados.

Se o devedor é o único a trabalhar, e a mulher, por sempre ter se dedicado ao lar não tiver mais condições de se reinserir no mercado de trabalho (pela idade, ausência de qualificação ou limitação de saúde) dúvida não há no sentido de que o mesmo arcará sozinho com a dívida alimentar.

Caso a mulher trabalhe – hoje uma realidade nacional – e perceba valor equivalente ao do marido, a dívida é comum (art. 1.568 do Código Civil) de forma que a cada cônjuge caberá pagar aos filhos 50% do valor acima previsto. Na ocorrência de salários diferentes, a regra da proporcionalidade deve se aplicar para garantir a bilateralidade da obrigação de forma justa.

¹⁰ Dados colhidos junto ao IBGE – Censo demográfico de 2010 – (O Censo demográfico de 2020 foi adiado):

<u>Total</u>	<u>Absoluto</u> (1.000 pessoas)	<u>Relativo</u> (%)
Até ¼ de salário mínimo	5.034	3,1
Mais de ¼ a ½ salário mínimo	5.222	3,2
Mais de ½ a 1 salário mínimo	34.229	21,1
Mais de 1 a 2 salários mínimos	30.589	18,9
Mais de 2 a 3 salários mínimos	10.172	6,3
Mais de 3 a 5 salários mínimos	8.144	5,0
Mais de 5 a 10 salários mínimos	5.825	3,6
Mais de 10 a 15 salários mínimos	1.074	0,7
Mais de 15 a 20 salários mínimos	884	0,5
Mais de 20 a 30 salários mínimos	457	0,3
Mais de 30 salários mínimos	271	0,2
Sem rendimento	60.089	37,01

Assim, a mero título de exemplo, se o marido percebe quatro mil reais mensais, enquanto a mulher ganha dois mil reais, a sua obrigação no *quantum* da pensão alimentícia ao filhos corresponderá ao dobro do valor pago pela mulher.

Cada família constitui uma realidade, de modo que a tabela de despesas deverá se ajustar à realidade fática própria de cada núcleo familiar. As variações de hipóteses, entretanto, não esvaziam a validade da tabela cabendo ao advogado estabelecer detalhada e verdadeiramente¹¹ os parâmetros de despesas e necessidades de forma a que o julgador possa decidir com base em dados reais e não meramente hipotéticos.

O objetivo da tabela de despesas é apresentar ao julgador um perfil exato do núcleo familiar devendo se alargar à medida das variações de ordem pessoal, social, cultural e econômica, resgatando a premissa estampada no art. 1.694 do Código Civil, quando se refere ao modo compatível com a sua condição social.

Assim, se a família pertence à classe social que percebe de dez a vinte salários mínimos por mês (= 1,5% da população brasileira) o valor da pensão alimentícia vai acompanhar a condição social daquele segmento social.

Resgate-se, ainda que, num país onde 31% da população não tem rendimento, ou seja, praticamente um terço da população nada ganha e onde somente 0,5% percebe mais de vinte salários mínimos, é evidente que a determinação de despesas não pode ser feita com base em “marcas” ou “grifes” de luxo, mas sempre dentro

¹¹ O “verdadeiramente” merece destaque vez que é hábito comum se constatar listas de despesas na Petição Inicial contendo itens que não correspondem à realidade fática e que são arrolados com o mero objetivo de inflacionar a despesa do credor com vistas à obtenção de valores que não correspondem às necessidades reais do mesmo. Assim, em despesas de uma criança de tenra idade (de zero a dois anos) não é possível inserir despesa de calçados, nem de escola, nem material escolar, nem lazer, por serem despesas não correspondentes à faixa etária da criança.

dos padrões de normalidade que caracterizam o quadro econômico nacional. Novamente, o bom senso e a razoabilidade ressurgem como parâmetros a serem considerados pelo julgador.

A propósito – embora muitos operadores do direito esqueçam este dado fundamental na determinação de valores da pensão alimentícia – a obrigação alimentícia se insere na categoria das obrigações de gênero e quantidade, de modo que devem sempre se reger pelo meio termo, conforme dicção claríssima do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

O que a lei dispõe é que o devedor não está obrigado a dar o melhor, mas o meio termo entre o melhor e o pior. Assim, o valor médio de um par de tênis (item muito invocado nas ações alimentares) não pode ser de um tênis de marca (Reebok ou Nike), o melhor, nem deverá ser o mais simples (um tênis Conga) mas o meio termo entre os dois gêneros de calçado.¹²

Conforme lição claríssima de Flávio Tartuce, “o devedor não poderá ser compelido a entregar a coisa mais valiosa, devendo o objeto obrigacional recair sempre dentro do gênero intermediário.” (TARTUCE, 2014, p. 250). Logo, pretensões à obtenção de pensões alimentícias com base em obrigações estabelecidas a partir do melhor devem ser afastadas, sob risco de se estar admitindo a vontade (*ad voluptatem*) e a utilidade (*ad utilitatem*) como elementos determinadores do *quantum* dos alimentos, o que fica negado pela

¹² Ressalte-se que o meio termo previsto na lei civil (art. 244 do Código Civil) é obtido considerando os valores, máximo e mínimo dividindo, depois, por dois. Assim o meio termo entre 8 e 80 é 44. $(80 + 8 = 88 \text{ dividido por } 2 = 44)$.

clareza do texto legal e, igualmente, pelo bom senso e razoabilidade. Ainda a doutrina de Cahali a confirmar o acima dito: “O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o parasitismo. Eles se dão *pietatis causa, ad necessitatem*, não *ad utilitatem*, e, muito menos, *as voluptatem*.” (CAHALI, 2009, p. 512).

Assim, na determinação do que seja uma necessidade mínima, ou melhor, do que faz parte das necessidades vitais de um ser humano, deve-se levar em consideração, caso a caso, se o(a) credor(a) é uma pessoa ativa ou inativa, se exerce ou não atividade profissional, se tem ou não centro de interesse limitado (a uma cidade ou determinada região) ou se, ao contrário, a sua rede de relações sociais é extensa e envolve diversos segmentos sociais e profissionais.

A análise casuística de cada caso, ou de cada núcleo familiar, está a indicar que a aplicação, pura e simples, do porcentual de 33% é uma falácia que não corresponde a nenhuma realidade e que, ao contrário, pode gerar injustiças que não devem ser aceitas pelo Poder Judiciário.

3 ALIMENTOS TRANSITÓRIOS OU VITALÍCIOS

O advento do texto constitucional de 1988 produziu radicais reformas no Direito de Família brasileiro, o que pode ser constatado na análise de apenas dois artigos da Constituição Federal, a saber, os arts. 226 e 227. Dentre as modificações produzidas, duas ressaltam pela sua importância e efeitos na legislação infraconstitucional pela abrangência de seu impacto que alterou posturas que se tinham como definitivas e que, agora, passam a ser apreciadas sob óptica completamente distinta.

A primeira – de enormes efeitos na matéria de filiação – diz respeito à proibição de tratamento discriminatório entre os filhos

de qualquer origem (art. 227, § 6.º, da Constituição Federal). A segunda – que aqui interessa mais de perto – refere-se à eliminação do tratamento discriminatório decorrente do gênero entre marido e mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5.º, da Constituição).

A Constituição Federal, que contém um parágrafo com texto revolucionário, assim dispõe:

Art. 226. [...].

§ 5.º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O dispositivo, singelo na sua redação, provocou efeitos gigantescos na ordem jurídica que, até então, estruturava-se com base em uma relação assimétrica entre marido e mulher. A igualdade de direitos e deveres extinguiu a chefia da sociedade conjugal, igualou a responsabilidade do marido e da mulher no sustento e educação dos filhos (art. 1.568), nulificou a figura do “marido provedor” e, também acabou com a obrigação do marido sustentar a mulher infinitamente, em decorrência da ruptura da sociedade conjugal.

Desta forma, a ideia anteriormente vigente – assimétrica – foi substituída pela noção consentânea com o texto constitucional pautado pela igualdade. Ou seja, se os direitos e deveres são iguais, a responsabilidade decorrente dos deveres coloca a mulher no mesmo grau do marido. Sempre, dentro deste contexto, o marido não mais é responsável pelo sustento da mulher após a ruptura, devendo ela se inserir no mercado de trabalho, em posição de igualdade frente ao homem.

De igual modo, como já se teve oportunidade de doutrinar, “é possível afirmar, sem nenhum temor de equívoco, que a responsabilidade mútua pela manutenção da família não é mais apanágio do marido, mas se estende também à mulher, caracterizando-

-se integralmente a pretensão constitucional prevista no art. 5.º, inciso I, e 226, § 5.º.” (LEITE, 1997, p. 721).

Com base nesta nova perspectiva inovadora (legítima, na medida em que as mulheres sempre invocaram o direito à igualdade), a pretensão aos alimentos vitalícios pagos pelo marido deixou de existir, pondo fim a uma vitaliciedade até então válida (anterior à Constituição Federal de 1988) e que passa, desde então, a se inserir no terreno da excepcionalidade.

A nova tendência foi recepcionada sem vacilações pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a visualizar tal hipótese sob a perspectiva da transitoriedade (daí a expressão “alimentos transitórios”) e não mais da permanência infinita que atrelava os ex-cônjuges a uma dependência que fica negada pela proposta constitucional.

Isto quer dizer, que a pretensão – ainda invocada, apesar da mudança paradigmática – de viver às custas do ex-marido, está definitivamente banida do mundo jurídico, só se mantendo em situações realmente excepcionais ditadas pelas circunstâncias fáticas.

Como apreciou de forma objetiva Mário Delgado,

O dever de assistência material entre os cônjuges, previsto no Código Civil e que se converte em obrigação alimentar quando da dissolução do vínculo, não se presta como supedâneo de “aposentadoria” ao cônjuge que se mantém omissivo e que não procura, por seu próprio esforço, obter os meios necessários à sobrevivência. Admitir-se o contrário, seria premiar o enriquecimento sem causa (DELGADO, 2015, folhas 2).

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se direcionado na postura firme e unânime de

que a obrigação alimentar deve ser extinta “quando a alimentada for pessoa saudável, com condições de exercer uma profissão e tiver recebido a pensão alimentícia por tempo suficiente para que pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.”¹³

Esta tendência do Tribunal Superior tem repercutido diretamente nos Tribunais brasileiros no sentido de que a prestação alimentícia ao ex-cônjuge deve ser concedida por prazo certo, não superior a dois anos, de modo a lhe permitir a inserção no mercado de trabalho, materializando a igualdade prevista no texto constitucional.

Se o ex-cônjuge preenche os requisitos de aptidão para o trabalho (pessoa jovem, com formação intelectual e sadia), mas se encontra fora do mercado de trabalho, por opção sua ou por imposição do marido (situação ainda comum na realidade brasileira) “é razoável fixar os alimentos por tempo determinado, atendendo, a um só tempo, a sua emergencial necessidade e, concomitantemente, impedindo que o outro assuma um dever que não lhe é exigido por lei, já que o outro tem condições de sobreviver sozinho.” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 696).

A transitoriedade da prestação alimentícia – portanto, por tempo determinado – se justifica na exata intenção de favorecer o alimentando a se inserir no mercado de trabalho de modo a garantir a sua independência financeira, liberando-se do pensionamento do alimentante. É, pois, uma forma de autonomia que alforria o credor da dependência em relação ao devedor.

¹³ No mesmo sentido: “[...] como a obrigação alimentar é de responsabilidade dos pais, e, no caso, de a genitora dos autores da ação de alimentos também exercer atividade remuneratória, é juridicamente razoável que seja chamada a compor o polo passivo do processo a fim de ser avaliada a sua condição econômico-financeira para assumir, em conjunto com o genitor, a responsabilidade pela manutenção dos filhos maiores e capazes.” (STJ, 4.^a T., REsp. n.º 964.866/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01-03-2011, DJe, 11 mar. 2011).

Se, porém, o credor não mais tem condições de se inserir no mercado de trabalho (por idade avançada, falta de formação intelectual, ou quadro médico que o impossibilita de trabalhar, para citar as situações mais comuns colhidas na jurisprudência nacional), a prestação alimentícia em caráter definitivo se impõe como medida de justiça. Tem-se como exemplo jurisprudencial:

[...] alimentos entre ex-companheiros pressupõe a demonstração, por quem os pleiteia, de sua incapacidade para o trabalho ou da impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, de forma a não “fomentar a **ociosidade** [...] ou estimular o **parasitismo**”. (STJ - Decisão Monocrática. Agravo em Recurso Especial: AREsp. 1656038 MG/2020/00215. Data de publicação: 21-05-2020)

[...] possuindo este condições financeiras para tal, deve suportar o encargo dos alimentos à ex-companheira durante tempo determinado, evitando-se que a obrigação legal se transforme em medida que estimule a **ociosidade** [...] da publicação da sentença, período considerado razoável e suficiente para que a autora se restabeleça financeiramente, evitando-se, por conseguinte, que a obrigação legal se transforme em estímulo a **ociosidade** [...] e ao **parasitismo**. (STJ - Decisão Monocrática. Agravo Em Recurso Especial: AREsp. 1449751 AC 2019/0041099-5. Data de publicação: 05-08-2020).

Embora os alimentos transitórios não tenham base legal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em reconhecer a possibilidade de sua fixação, mesmo quando o pedido constante na inicial se refira a alimentos definitivos, reforçando a tendência atual de que a transitoriedade pode ser decretada de ofício pelo Juiz.¹⁴

Esta nova tendência, surgida inicialmente nos Tribunais estaduais, ganhou o beneplácito do STJ que, agora, considera a transitoriedade como regra da pensão alimentícia reservando

¹⁴ Para maior reflexão sobre a temática examinar a obra de Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (2003).

a perenidade apenas aos casos em que o credor justifica a impossibilidade de se reinserir no mercado de trabalho. Certamente a nova feição atribuída aos alimentos minora consideravelmente a possibilidade de ocorrência do criticado parasitismo. Um exemplo é a decisão a seguir transcrita:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 15 DA LEI 5.578/68 E ARTS. 1.694 e 1.699 do Código Civil. 1. Ação de exoneração de alimentos, ajuizada em 17.03.2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.05.2013. [...] 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, *status* social similar ao período do relacionamento. 4. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1290313/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12-11-2013).

Ressalte-se, por derradeiro, que esta tendência encontra respaldo integral na dicção do art. 1.695 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.695. São devidos os alimentos **quando quem os pretende** não tem bens suficientes, **nem pode prover, pelo seu trabalho**, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (Grifo nosso).

4 ALIMENTOS AOS FILHOS MAIORES

Se, conforme se viu, a necessidade é a premissa fundamental deflagradora dos alimentos, a incoerência da necessidade nulifica a pretensão de quem invoca o direito a alimentos. Em outras palavras, quem não comprova por meio de prova robusta a necessidade da pensão, dela não terá direito. Neste caso, o pagamento de alimentos perde a sua função principal e acaba gerando a ociosidade do credor que não tem legitimidade para invocar tal pretensão.

A ociosidade que pode se instalar em decorrência dos alimentos vitalícios já encontrou limite – no caso de alimentos entre ex-cônjuges – com a aceitação praticamente unânime dos alimentos transitórios que, além de atender as necessidades temporárias do(a) credor(a) estimula a reinserção do(a) favorecido(a) no mercado de trabalho. Tudo indica ser este o caminho correto que tem orientado a jurisprudência nacional resgatando o bom senso e a razoabilidade que se esperam de pessoas adultas.

Já quanto aos alimentos decorrentes do parentesco, isto é, dos pais aos filhos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência ainda apresentam vacilações que precisam ser suplantadas de modo a não desvirtuar o sentido dos alimentos.

A regra, conforme inequívoca previsão legal (art. 1.635, inciso III, do Código Civil), é de que a obrigação de sustento dos filhos pelos genitores cessa com o advento da maioridade civil, com a extinção do próprio poder familiar. É, porém, necessário reconhecer que se a maioridade (dezoito anos) extingue o poder familiar, esta é a idade que, em princípio, os filhos ingressam nos cursos superiores. Portanto, se a maioridade garante liberdade de ação, a liberdade oriunda da segurança econômica ainda não foi atingida, estendendo o auxílio financeiro dos pais até o término do curso superior.

Por isso, a jurisprudência nacional, em adendo à previsão legal, tem entendido que a prestação alimentícia ainda vigora até o término do curso superior (em torno de 24 anos).

Nesse sentido, vale resgatar a doutrina de Belmiro Pedro Welter que prevê a obrigatoriedade da prestação alimentícia dos pais aos filhos em três hipóteses, a saber: a) aos filhos maiores e incapazes; b) aos filhos maiores e capazes que estão em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; e c) aos filhos maiores e capazes, porém em situação de indigência não proposital (WELTER, 2004, p. 107).

Daí se pode inferir que a maioridade civil não é suficiente para extinguir a prestação alimentícia, dependendo esta das circunstâncias fáticas próprias a cada núcleo familiar. A pretensão, como bem gizado por Enio Santarelli Zuliani, “não se sustenta mais no art. 1.694 do CC, porque o poder parental está extinto com a maioridade; funda-se, sim, no art. 1.695 do CC, cujo princípio é o da solidariedade familiar ininterrupta e consentânea com os dizeres dos arts. 229 e 1.º, Inciso II, da Constituição Federal.” (ZULIANI, 2006, p. 98).

O ingresso, pois, na faculdade é pressuposto (hoje) inquestionável de manutenção dos alimentos o que, de resto, já se encontra pacificado pelo STJ na medida em que os alimentos ao filho estudante se completa com a graduação, vez que “permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento.”.

Deste posicionamento decorreu outra postura que gerava dúvida no ambiente jurídico, a saber, se a exoneração de alimentos em razão da maioridade seria automática ou não, prevalecendo a segunda tendência que afastou a possibilidade do alimentante, por si mesmo, suspender o pagamento dos alimentos. A matéria adentrou no terreno da pacificação por força da Súmula 358 que assim dispõe: “O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”.

Vale lembrar, entretanto, que esta obrigação não pode ensejar o “carreirismo” universitário tendente a manter infinitamente o pensionamento parental em decorrência da vida estudantil, comprometendo o escopo fundamental dos alimentos.

A obrigação de pagar alimentos termina quando o filho finaliza o curso superior tendo se usado como parâmetro a idade limite de 24 anos prevista na legislação do Imposto de Renda (Lei 9.250, de 26-12-1995)¹⁵ para desconto por filhos dependentes.

Logo, a efetiva seriedade e empenho do filho na condução de seus estudos superiores, é pressuposto básico à permanência da pensão alimentícia até o término da faculdade. *A contrario sensu*, a negligência, o descaso ou a inépcia do alimentando podem ser elementos justificadores da legítima exoneração proposta pelos pais, sob risco de se estar fomentando a indevida ociosidade.

Desta forma, o comportamento desidioso do filho estudante é suficiente a legitimar a sanção materializável na perda da prestação alimentar. Conforme, novamente, as conclusões valiosas do Des. Ênio Santarelli Zuliani, “[...] é preciso cautela para não incentivar a vadiagem ou a infantilidade de se pretender ser, por mais tempo, adolescente irreverente e irresponsável [...]” (ZULIANI, 2006, p. 111).¹⁶

A jurisprudência, nesses casos, não tem vacilado em exonerar o pai da prestação exigida. A doutrina, calçada na jurisprudência, assim ensina:

Em ação de alimentos na qual a filha, maior, pretendia mesada paterna para continuar matriculada no Curso de Direito, o Tribunal examinou a ficha de avaliação semestral, confirmando

¹⁵ O Decreto 3.000, de 26-03-1999 (art. 77, § 2.º) e a posterior Instrução Normativa, do Ministério da Fazenda repetiram o texto, subsidiando as decisões judiciais.

¹⁶ No mesmo sentido, esta autor já havia se manifestado em obra sobre Direito de Família: “[...] os alimentos foram visualizados pelo legislador com o objetivo específico de auxiliar a quem deles necessite e não, certamente, com qualquer possibilidade de fomentar a ociosidade.” (LEITE, 2000, p. 149)

que ela fora reprovada em 80% das matérias ministradas, além de cometer excessivo número de faltas, o que, certamente, justificaria retenção por baixa frequência. Resultado: considerou-se situação de abuso do direito de pleitear alimentos, exonerando o pai da prestação exigida (AgIn. 259.701-4/9, j. em 05.11.2002, Des. Ênio Santarelli Zuliani, In Informativo ADV 12/2003, COAD, p. 188, verbete n.º 105.188) (ZULIANI, 2006, p. 112).

Também foi motivo para exonerar o pai da prestação suplementar, a desídia do estudante universitário, quando foi anotado (TJ-SP, Ap. 225.777.4/0, j. em 09.04.2002, Des. Ênio Santarelli Zuliani: A jurisprudência que prolonga o dever alimentar para que os filhos emancipados concluem curso universitário não se destina aos estudante relapsos, indisciplinados e seguidamente reprovados, por constituir verdadeiro abuso da relação familiar) (ZULIANI, 2006, p. 112).

Situação que tem gerado maior complexidade e correspondente vacilação é a que diz respeito à manutenção da pensão durante o lapso temporal da pós-graduação ou o financiamento de cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas.

A sinalização do STJ, desde o início, foi de encarar tal hipótese com restrição vez que a graduação garante ao bacharel o exercício da profissão podendo, assim, em tese, prover o próprio sustento.

Neste sentido, assim se posicionou a Min. Nancy Andrighi:

Essa correlação tende ao infinito: especialização, mestrado, doutorado, pós-graduação, MBA, proficiência em língua estrangeira, todos, de alguma forma, aumentam a qualificação técnica de seus alunos, e a não delimitação de um marco qualquer poderia levar à perenização do pensionamento prestado.

Tudo indica que o entendimento do STJ no sentido de favorecer o preparo intelectual dos filhos até a graduação não

abrange a pós-graduação, sob risco de se fomentar a ociosidade e o parasitismo.

Nesse sentido a jurisprudência atual:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. [...] 3. O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 6. Recurso especial não provido. (REsp. 1505079/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13-12-2016, DJe 01-02-2017).

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. DECORREM DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. DEVER QUE, EM REGRA, SUBSISTE ATÉ A MAIORIDADE DO FILHO OU CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. MOLDURA FÁTICA, APURADA PELA CORTE LOCAL, APONTANDO QUE A ALIMENTANDA TEM CURSO SUPERIOR, 25 ANOS DE IDADE, NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE INFIRME SUA SAÚDE MENTAL E FÍSICA. DECISÃO QUE, EM QUE PESE O APURADO, REFORMA A SENTENÇA, PARA RECONHECER A SUBSISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. DESCABIMENTO. [...] 2. Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos - aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-

-educacional - à própria capacidade financeira. (REsp. 1218510/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011). 3. Portanto, em linha de princípio, havendo a conclusão do curso superior ou técnico, cabe à alimentanda - que, conforme a moldura fática, por ocasião do julgamento da apelação, contava 25 (vinte e cinco) anos de idade, “nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação superior” - buscar o seu imediato ingresso no mercado de trabalho, não mais subsistindo obrigação (jurídica) de seus genitores de lhe proverem alimentos. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp. 1312706/AL, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21-02-2013, DJe 12-04-2013).

Desta forma, pode-se concluir, com o apoio doutrinário de Carlos Roberto Gonçalves que, “filho graduado em curso superior, também precisa buscar meios de bancar a sua própria subsistência, sem depender dos pais, sob pena de estímulo oficial ao ócio.” (GONÇALVES, 2009, p. 489).

5 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Segundo o disposto no art. 1.696 do Código Civil, “O direito à prestação alimentícia é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.”. A leitura do artigo determina que os alimentos recaem prioritariamente, sobre os pais ou os filhos e que, não os havendo ou na impossibilidade de atender às necessidades de quem os pede, a obrigação recai sobre os ascendentes.

Assim se está diante da hipótese de pagamento dos alimentos pelos avós que, de acordo com o Código Civil, é uma responsabilidade subsidiária e complementar. Logo, a obrigação alimentar avoenga é excepcional e só se legitima face à impossibilidade dos genitores atenderem às necessidades do credor.

Se esta obrigação é *subsidiária*, ela só é invocável depois de comprovada a inexistência ou impossibilidade do pai. A complementariedade decorre da dicção do art. 1.698 do Código Civil, nestes termos:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Ou seja, o neto precisa comprovar que esgotou todas as alternativas ao seu alcance, para receber a pensão alimentícia de seus pais. Assim decidiu o TJMG:

Em se tratando de pretensão de recebimento de alimentos em face do avô paterno, não obstante se revele possível a imposição do aludido ônus àquele, para o deferimento do pedido, mister se demonstre a real impossibilidade do genitor em adimplir a obrigação, sem o que não há se falar em obrigação imediata advinda da relação avoenga. (TJMG, 1ª C., Ap. n.º 0149452-54.2010.8.13.0145, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 22-02-2011). (BERALDO, 2017, p. 117).

Nos estritos termos do art. 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. Ou seja, em decorrência do texto legal, os avós são, ao mesmo tempo – quer em relação aos filhos, quer em relação aos netos – credores e devedores de alimentos.

Este dispositivo, combinado com o disposto no art. 1.696 do Código Civil, é prova inequívoca, no ambiente jurídico, de uma

pretendida solidariedade familiar, desejada pelo legislador, mesmo que ela não existe no plano fático. Ou seja, os avós serão tanto devedores de alimentos em relação aos seus netos, na necessidade, quanto credores de alimentos se eles se encontrarem privados de recursos suficientes, especialmente na velhice.

A previsão legal, porém, não se materializa com a mesma naturalidade que o legislador previu, no ambiente social. Com efeito, apesar da possibilidade inquestionável dos avós serem credores ou devedores de alimentos, é muito raro ver os avós agirem contra os netos e reclamar deles uma prestação alimentar. Na realidade a hipótese vai em mão única, a saber, os netos invocando o auxílio dos avós, quando a obrigação é inadimplida pelos genitores.

Ora, se no terreno pessoal, conforme este autor já afirmou (LEITE, 2006, p. 69), a dinâmica do pedido não é natural e espontânea, como pretende a lei. É porque existe uma fundamental diferença entre uma mera obrigação legal e o dever moral de prestar alimentos. Uma coisa são os avós ajudarem os netos movidos pela solidariedade familiar, pelo afeto e pelo amor que solidificam os laços familiares. Outra são os avós serem coagidos a pagar alimentos.

Por isso, com aguda sensibilidade, Maria Aracy Menezes da Costa (2004, p. 224-225) já levantava uma série de questões que permanecem sem resposta, quando a matéria é levada ao Poder Judiciário. Assim, pergunta a magistrada gaúcha:

Qual o caminho a ser tomado pelo julgador? Qual deles é o detentor da absoluta prioridade?¹⁷ [...] Quais as reais necessidades do neto? Até que ponto deve o avô ser sacrificado para beneficiar o neto? [...] Devem ser priorizados pura e simplesmente os interesses da criança/adolescente em detrimento dos interesses dos avós, adulto, maior ou idoso?

¹⁷ A autora faz alusão ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4.º) e igualmente do Estatuto do Idoso (art. 3.º), ambos a afirmarem a absoluta prioridade das crianças e dos idosos.

Os questionamentos invocados revelam a complexidade da matéria que não se resolve na simples leitura dos artigos do Código Civil, como se poderia imaginar, mas vai além da mera apreciação legal desaguando em outras searas do conhecimento que precisam ser consideradas sob risco de se cometer injustiça.

Como bem resgatado por Leonardo Beraldo (2017, p. 118),

[...] não se pode tornar muito fácil demandar contra os avós, uma vez que, em princípio, são pessoas idosas, com gastos mais elevados, que já criaram os seus filhos e que têm direito ao sossego. É claro que a existência do parentesco obriga-os a serem solidários no momento da necessidade, porém, não nos afigura correto que essa via possa ser facilitada ao extremo.

A posição da jurisprudência brasileira sempre se revelou cautelosa em relação à obrigação alimentar avoenga, em prova inequívoca de que a possibilidade prevista em lei só é admissível em situações excepcionais, reafirmando o princípio de que a obrigação é, primordialmente dos pais e que a suplementação dos avós é excepcional e transitória, de modo a não estimular a inércia ou a acomodação dos pais, sempre os primeiros responsáveis.

Da análise da doutrina nacional e da apreciação da postura dos Tribunais brasileiros é possível determinar as premissas básicas assumidas pelo direito brasileiro na admissão dos avós no polo passivo da dívida alimentar, assim:

- a obrigação alimentar recai, precipuamente, sobre os genitores, primeiros obrigados e só subsidiariamente obriga os ascendentes mais próximos (avós);
- a “falta” dos pais, a que se refere a lei (art. 1.696 do Código Civil) não tem sido interpretada pelos Tribunais de modo restritivo (morte ou ausência dos pais), mas de forma abrangente, assim: morte ou ausência, impossibilidade de

cumprir a obrigação, incapacidade de exercício de atividade remunerada pelo pai, inadimplência do pai, durante meses, entre outros motivos;

- a má vontade dos genitores (ócio, negligência, preguiça) em assistir convenientemente os filhos não pode ser equiparada à “falta” prevista no texto legal;
- os avós só podem ser chamados depois de esgotados os procedimentos necessários ao acionamento de quem é o primeiro colocado na ordem do cumprimento da obrigação alimentar;
- a suplementação da verba alimentar pelos avós é excepcional e transitória;
- provada a incapacidade econômico-financeira dos pais, nada impede que aos avós reverta aquela obrigação, em caráter suplementar;
- a responsabilidade dos avós quanto aos alimentos é complementar e deve ser diluída entre todos eles – paternos e maternos, em grau de igualdade;
- a responsabilidade complementar dos avós depende da capacidade financeira apresentada por eles;
- não é o padrão de vida ostentado pelos avós que determina o *quantum* da dívida alimentar, mas sim, a efetiva necessidade do credor.

Estas e outras questões, que ainda estão aguardando uma posição firme, segura e, pois, unânime do Poder Judiciário, revelam o longo caminho que ainda resta trilhar, atendendo a justa expectativa dos que recorrem à Justiça na esperança de não só garantir a pura e simples aplicação da lei. Mas, sobretudo, a materialização do escopo maior que é sempre revelado pelo Justo.

REFERÊNCIAS

- BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no código civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 1999.
- BRASIL. Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 1995.
- BRASIL. Lei 10.402, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei 13.140, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios**: uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMPOS, Roberto D. **Alimentos entre cónyuges y para los hijos menores**. Buenos Aires: Hamurabi, 2009.

CARDOZO, Benjamin Nathan. **A natureza do processo judicial**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. A obrigação alimentar dos avós. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf. **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DELGADO, Mário Luiz. Pensão alimentícia entre cônjuges é categoria em extinção. In: Consultor Jurídico (26 de julho de 2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-26/mario-delgado-pensao-alimenticia-entre-conjuges-extincao>>. Acesso em: 11 maio 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREIRE, Albino. **Profissão**: ex-mulher. Curitiba: JM, 2000.

GHERSI, Carlos Alberto. **Cuantificación económica de los alimentos**. Buenos Aires: Astrea, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** v. VI. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da sociedade conjugal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O “quantum” da pensão alimentícia. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudos de direito de família e pareceres de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Os alimentos e o novo texto constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Direito de família contemporâneo.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre obrigação legal e dever moral. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade: alimentos no novo código civil: aspectos polêmicos.** v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 53-90.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.) **Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** São Paulo: Manole, 2014.

MÔNACO, Gustavo F. C. **Código civil interpretado: comentários aos arts. 1.694 a 1.710.** São Paulo: Manole, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil aplicado: n.º 10: alimentos: critérios para sua fixação.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.

TARTUCE, Flávio. Comentários aos arts. 189 a 285. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.) **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2014.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/IOB, 2004.

ZULIANI, Enio Santarelli. Alimentos para filhos maiores. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade**: alimentos no novo código civil: aspectos polêmicos. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 91-121.

Recebido em: 18-1-2022

Aprovado em: 18-9-2022